

Fls. 02/03

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº. 1578
19/12/2003



**CÓPIA
DO
ORIGINAL**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 93/03

Com Urgência
Jurandir Pereira -PTB
19/12/2003

EXPEDIENTE	/	/2003
ACEITO EM	/	/2003
APROVADO EM	/	/2003
REJEITADO EM	/	/2003
ARQUIVO		

ATA N.º

Exmo. Sr. Presidente

O vereador abaixo assinado requer após ouvida casa, que seja encaminhado as comissões técnicas o seguinte Projeto de Lei

“DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM RELAÇÃO AO CONTROLE POTENCIAL DE DISSEMINAÇÃO OU CRESCIMENTO DE DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Artº 1º. Os estabelecimentos que comercializem, concertem ou recuperem pneus, novos ou usados, deverão dispor o produto sob cobertura fixa que impossibilite a passagem ou acumulação de água oriundas das chuvas ou outras fontes.

Parágrafo único. A medida de que trata o *caput* desta Lei, aplica-se aos ferros-velhos, oficinas, depósitos de veículos e similares a visa impropiciar a geração e proliferação de mosquito a geração e atividades de mosquitos *Aedes aegypti*, agente causador da dengue.

Artº 2º. A liberação de alvarás de funcionamentos para o exercício das atividades de que trata o artigo 1º, ficará condicionada a observância desta Lei, para que os atuais estabelecimentos se adaptem ao nela previsto.

Artº 3º. Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da data da publicação da presente Lei, para que os atuais estabelecimentos se adaptem ao nela previsto.

Artº 4º. O descumprimento do que prescreve a presente Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFRM – Unidade Fiscal de Referência do Município.

FLS. 03

Câmara Municipal do Rio Grande	
PROCESSO Nº.	
/	/ 2003

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROJETO DE LEI

§ 1º. A não tomada de providências, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da aplicação da multa de que trata o *caput*, implicará em sua aplicação em dobro.

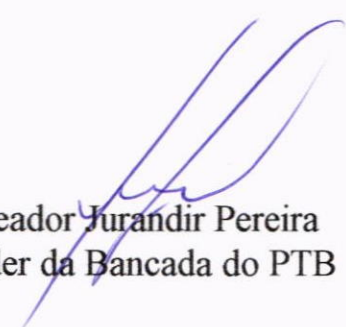
§ 2º. Decorridos 60 (sessenta) dias da aplicação da multa de trata o parágrafo 1º, dar-se-á cassação do alvará de localização.

Artº 5º. Aplica-se a presente Lei, no que couber, em relação aos depósitos de peneus para qualquer finalidade existentes em residências.

Artº 6º. O poder Executivo regulamentará a presente Lei no que entender necessário.

Artº 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, aos 19 de dezembro de 2003.


Vereador Jurandir Pereira
Líder da Bancada do PTB

FLS. 04

Câmara Municipal do Rio Grande	
PROCESSO Nº.	
/	/ 2003

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROJETO DE LEI

Justificativa

Tendo em vista que os depósitos de pneus, novos ou usados, ferros-velhos, Depósitos de veículos e afins constituem-se berçários para proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da Dengue, pelo fato de ser difícil os esvaziamentos dos bolsões de água no interior dos monturos. E que devido às dificuldades que se apresenta, a imobilidade na tomada de providências poderá trazer a comunidade danos de considerável monta, tanto pelo sofrimento daqueles estariam mais propícios a contrair a dengue como pelo poder público que terá um desembolso financeiro no tratamento com a possível enfermidade. Propomos que seja aprovado o projeto de Lei que torna obrigatório a instalação de cobertura fixa, em toda e qualquer espécie de comércio ora elencados. Esta até o presente momento tem sido a forma mais própria que vislumbramos para contenção de danos maiores a comunidade local.

Sabemos que de forma organizada e dinâmica a Secretaria Municipal da Saúde vem atuando através de seus agentes na prevenção e combate da larva do mosquito transmissor da dengue no entanto, com este projeto de Lei convocamos a comunidade a adotar as medidas necessárias para evitar, a proliferação do *Aedes Aegypti*.

Certo de que os pares desta Casa Legislativa são capazes de compreender a importância deste projeto de Lei, solicitamos a análise da propositura, sua discussão e aprovação.





A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

43

PROCESSO... 1578/2003

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 05 de Abril de 2003.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

FLS. 05
[Handwritten signature]



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1578 | 03

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) *Nonato*

Deliberou a Comissão de enviar, () ~~não~~ enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 10 de Dezembro de 2003

[Handwritten Signature]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 079/04

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 12 de Fevereiro de 2004

[Handwritten Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 05 de Abril de 2004

[Handwritten Signature]
Relator(a)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 5.991
DE 25 DE AGOSTO DE 2004

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM RELAÇÃO AO CONTROLE POTENCIAL DE DISSEMINAÇÃO OU CRESCIMENTO DE DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ver. Cláudio Diaz Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º-Os estabelecimentos que comercializem, consertem ou recuperem pneus, novos ou usados, deverão dispor o produto sob cobertura fixa que impossibilite a passagem ou acumulação de águas oriundas das chuvas ou outras fontes.

Parágrafo Único – A medida que trata o caput desta Lei, aplica-se aos ferros-velhos, oficinas, depósitos de veículos e similares visa impropiciar a geração e proliferação de mosquito a geração e atividades de mosquitos *Aedes Aegypti*, agente causador da dengue.

Art. 2º - A liberação de alvarás de funcionamento para o exercício das atividades de que trata o artigo 1º, ficará condicionada a observância desta Lei, para que os atuais estabelecimentos se adaptem ao nela previsto.

Art. 3º - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da data da publicação da presente Lei, para que os atuais estabelecimentos se adaptem ao nela previsto.

Art. 4º - O descumprimento do que prescreve a presente Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor correspondente a 200(duzentas) UFRM –Unidade Fiscal de Referência do Município.

§ 1º - A não tomada de providências, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da aplicação da multa de que trata o caput, implicará em sua aplicação em dobro.

§ 2º - Decorridos 60(sessenta) dias da aplicação da multa de que trata o § 1º, dar-se-á cassação do alvará de localização.

ATA Nº 7495

PROCESSO Nº 1578/03

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ	—		
2	SANDRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - BOKA	—		
3	ARLINDO SCHIMIDT	—		
4	CELSO KRAUSE PEREIRA	—		
5	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
6	ADINELSON TROCA	✓		
7	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO - NANDO	✓		
8	CIRO CARDOSO LOPES	—		
9	CLAUDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
10	CHARLES SARAIVA	✓		
11	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
12	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
13	JURANDIR PEREIRA	✓		
14	LUIZ CARLOS DA GRAÇA	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	—		
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
17	PAULO RENATO MATTOS GOMES-RENATINHO	—		
18	RENATO TUBINO LEMPEK	—		
19	RUDIMAR MASSIA MARIN -PRETO	✓		
20	SURAMA SANTOS	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO: <i>aprovado</i>	13		

DATA: 07.04.2004

SECRETÁRIO